CONCLUSÃO

Em 16/04/2015 16:00:23, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 3001386-14.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução Classe – Assunto:

Requerente: **LUIS FERNANDO SBEGHEN** Requerida: Casale Equipamentos Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

LUIS FERNANDO SBEGHEN move ação em face de Casale Equipamentos Ltda, dizendo que adquirido da ré a colhedora de forragem Samurai, 280 HP, série 6373, conforme nota fiscal n. 000003087, série 3, folha 01/01 e 02/01, por R\$ 350.000,00, valor integralmente pago. As tratativas do negócio tiveram início em novembro/10. A ré comprometeu-se a lhe entregar a máquina revisada e em perfeitas condições de funcionamento. O e-mail confirmando a entrega revisada da máquina e garantia do seu pleno funcionamento foi expedido pela ré em 09.12.2010. Em São Carlos, o autor ao examinar a máquina identificou que a mesma exigia diversos reparos, tendo a ré mais uma vez se comprometido a adimplir essa obrigação, causa determinante da conclusão do contrato. A colhedora foi entregue em 06.01.2011, na mesma data em que o autor pagou o remanescente do preço. Assim que a máquina foi descarregada no destino, os problemas se manifestaram: os freios do equipamento estavam com algumas peças estragadas. Na primeira utilização do equipamento, a máquina apresentou consecutivos defeitos. A ré reconheceu a falta de revisão da colhedora e seus vários defeitos. A colhedora continuou sendo utilizada de modo restrito, já que os múltiplos problemas apresentados

reduziam a sua capacidade produtiva. Teve gastos extras para reparar alguns defeitos do equipamento da ordem de R\$ 45.346,88. Mesmo com essas reformas, o equipamento continuou deficitário e para revisá-lo teria que despender R\$ 64.000,00. Deixou de utilizar a máquina dentro da normalidade, perdendo com isso R\$ 143.000,00. Pede a procedência da ação para resolver o contrato, obrigando a ré a lhe restituir o preço pago de R\$ 350.000,00, indenização a título de lucros cessantes, restituição dos valores despendidos para a reforma da colhedora no total de R\$ 45.346,88, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 21/99.

A ré foi citada e contestou às fls. 162/174 alegando ter ocorrido a decadência prevista no inciso II, do artigo 26, do CDC. Entregou ao autor a máquina totalmente revisada e com garantia relativa. O autor estava ciente quando da aquisição da máquina de que se tratava de um protótipo, ou seja, máquina de teste. Não era pois uma máquina de série. Se se tratasse de uma máquina de série, custaria em torno de R\$ 800.00,00. Comprometeu-se a solucionar os eventuais problemas apresentados pela máquina desde que relacionados ao projeto do equipamento. Problemas referentes à má utilização do equipamento não seriam de responsabilidade da ré. A única garantia desse protótipo de teste referia-se ao projeto de fabricação. O bem já tinha 500 horas de funcionamento. Apesar de usada, a máquina estava funcionando normalmente quando da entrega, tendo o autor vindo a São Carlos onde teve a oportunidade de examinar o equipamento em todos os seus detalhes. A ré encaminhou assistente técnico para acompanhar a entrega do produto ao autor. Ali permaneceu por uma semana. O técnico resolveu o problema da máquina quando ela foi entregue, colocando-a em funcionamento e em perfeita operação. Foram trocados todos os itens necessários para garantir à máquina regular funcionamento. Impossível garantir que a máquina nunca desse problema. Enviou ao autor todas as peças necessárias para a solução dos problemas e este por sua vez não devolveu à ré as peças com defeitos. Não sabe como o autor utilizou o equipamento ou como a máquina foi colocada em funcionamento e seu o autor obedeceu às instruções necessárias ao bom funcionamento da máquina. O autor não comprovou defeito algum da máquina. A ré não foi notificada pelo autor dos problemas supostamente apresentados pela máquina. A ré situa-se em local muito distante do domicílio do autor, o que impossibilita acompanhar o funcionamento da máquina. Improcede a demanda. Documentos às fls. 183/195.

Réplica às fls. 238/242. Pela decisão de fl. 265 foi determinada a realização de perícia. A fl. 280 o autor informou sobre a impossibilidade da perícia pois a máquina foi destruída por um incêndio. Na audiência de fl. 299 a ré, em alegações finais, reiterou os seus anteriores pronunciamentos. Da decisão de fl. 299 o autor não tirou recurso algum.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram contrato de compra e venda de uma colhedora usada de forragem Samurai, 280 HP, série 6373, discriminada na NF 000003087, série 3, por R\$ 350.000,00, preço satisfeito pelo autor. O produto foi entregue ao autor em 06.01.2011.

Tratava-se de equipamento usado. A máquina fora fabricada em 02.03.2005, conforme fl. 27. Não consta de documento algum que se tratava de protótipo. Essa alegação da ré foi rejeitada pelo autor quando da réplica. Pelo relatório técnico de fl. 27, constatou-se que o equipamento não veio revisado e apresentou defeitos assim que utilizado na lavoura. É fato que o relatório não especificou quais teriam sido os defeitos manifestados pela colhedora. Apesar da observação da falta de revisão, o autor reconheceu: a) que a entrega técnica se deu a contento; b) o treinamento para uso e manuseio da máquina foi satisfatório; c) o recebedor se considera apto a operar e a conservar bem o equipamento entregue.

Os gastos especificados às fls. 29/30, 32 e 34, realizados imediatamente depois do recebimento da máquina são de pequena expressão, provavelmente decorrência natural da utilização do equipamento.

É fato que o autor não interpelou a ré em razão dos alegados múltiplos defeitos que a colhedora supostamente apresentou. A juntada indiscriminada das notas fiscais (fls. 35/85) surgiu sem a correspondente prova de que a substituição das peças teve como causa vícios redibitórios apresentados pela colhedora. Nenhum parecer técnico, idôneo, foi apresentado de modo a dar validade às alegações do autor.

Este processo inicialmente fora ajuizado no município de Getúlio Vargas/RS. Foi reconhecida a incompetência desse juízo, conforme v. acórdão de fls. 248/249, razão pela qual os autos foram remetidos a este juízo, sede da ré. A ordem de remessa se deu em 11.10.2013 (fl. 254). Este juízo determinou a realização de perícia (fl. 273) e para tanto expediu carta precatória para o juízo do domicílio do autor. Surpreendentemente, o autor apresentou petição àquele juízo (fl. 280) noticiando que a colhedora foi totalmente destruída por um incêndio ocorrido no dia 08.10.2013, acrescentando que esse sinistro seria mais uma prova dos inúmeros defeitos apresentados pela colhedora desde a data de sua aquisição. Apresentou o unilateral boletim de ocorrência de fls. 281/282. O autor esperou praticamente 1 ANO para noticiar esse suposto incêndio, ou seja, somente no dia 17.09.2014. Não trouxe uma fotografia do equipamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

incendiado. Não providenciou mínima prova técnica da correlação entre incêndio e defeito do equipamento. No mínimo, falta credibilidade a essas informações.

O autor utilizou o equipamento desde o primeiro momento da entrega técnica de fl. 27. Designada audiência de instrução e julgamento, o autor não cuidou de arrolar testemunhas a serem ouvidas por este Juízo ou no Juízo de seu domicílio. De última hora pleiteou o adiamento da audiência e para tanto exibiu o atestado de fl. 303, mas foi indeferido pelos motivos elencados à fl. 299. Sua advogada estava apta a comparecer à audiência e não o fez, razão pela qual se deu corretamente o encerramento da instrução do processo. O autor não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do art. 333, do CPC) quanto aos principais aspectos do litígio.

O autor tomou conhecimento da falta de revisão da máquina no dia 6 de janeiro de 2011, conforme fl. 27. Ajuizou a ação apenas em 13.09.2011, conforme fl. 3, ou seja, 8 meses e 7 dias depois da entrega da máquina. O autor não enjeitou a colhedora em decorrência do vício que apurou, com ajuda técnica, logo no dia 06.01.2011. Decaiu do direito de obter a redibição ou abatimento no preço, cujo prazo é de 30 dias, considerando o disposto no art. 445, *caput*, do Código Civil. O autor assumiu integralmente o risco ao permanecer com a coisa, tanto que a utilizou plenamente no dia-a-dia.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. Para interpor recurso, o autor terá que recolher além do preparo recursal as custas iniciais até aqui não satisfeitas, e o porte de remessa.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA